



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877055 - SP
(2025/0079410-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **KHADIGE ORRA MAJDOUB - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **UFAH AHMAD MAJDOUB - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JULIANO REBELO MARQUES - SP159502**
 RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079
 FILIPPE CHEIDA VIEITES - SP325693
 RAUL PINHEIRO DONEGA - SP301380
 BRUNA DE ALMEIDA GARRETT SWENSSON - SP503241
 LETICIA OLIVEIRA SILVA - SP449702
AGRAVADO : **ROBERSON THOMAZ**
ADVOGADO : **ROBERSON THOMAZ - SP167902**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO. NULIDADE RELATIVA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO POR ERRO MATERIAL. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agrado em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agrado de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a alegação de nulidade de atos processuais em razão do falecimento do devedor sem a regularização do polo passivo. A Corte estadual manteve a decisão, negando provimento ao agrado de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 182 do STJ à hipótese para o não conhecimento do agrado em recurso especial; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação adequada

quanto às nulidades, à penhora no rosto dos autos e ao alegado erro material; (iii) saber se há nulidade absoluta em razão do óbito do devedor e ausência de regularização processual; (iv) saber se é possível a penhora no rosto dos autos do inventário à luz do art. 860 do CPC; e (v) saber se o alegado erro material nos cálculos do cumprimento de sentença se sujeita à preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Súmula n. 182 do STJ não incide porque o agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, autorizando a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e suficiente as questões controvertidas.

6. Conforme entendimento do STJ, a nulidade por irregularidade de representação e por inobservância da suspensão do processo em razão do óbito da parte possui natureza relativa e depende da demonstração de prejuízo concreto. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prejuízo decorrente da ausência de regularização do polo passivo exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

7. A tese de violação ao art. 860 do CPC não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, que solucionou a controvérsia com base no reconhecimento da preclusão da matéria, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento.

8. O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da orientação consolidada do STJ, segundo a qual erros materiais nos cálculos apresentados em cumprimento de sentença não se submetem à preclusão, podendo ser corrigidos a qualquer tempo, inclusive de ofício, impondo-se, assim, o retorno dos autos à origem para exame da alegação de erro material suscitada pela parte recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, autorizando a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta de modo claro as questões controvertidas. 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 5. Erros materiais nos cálculos do cumprimento de sentença não se submetem à preclusão e podem ser corrigidos a qualquer tempo.”

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, parágrafo único, 507, 525, § 4º, 523, § 1º, 860, 494, I, 7º, 18, 75, IX, 269, 270, 272, 275, 278, parágrafo único, 283; CC, art. 1.991.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.572.319/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/10/2024; STJ, REsp n. 2.208.870/RR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.490.911/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, REsp n. 2.235.790/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 10/11/2025; STJ, AREsp n. 3.028.276/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.827.038/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877055 - SP
(2025/0079410-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **KHADIGE ORRA MAJDOUB - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **UAFAH AHMAD MAJDOUB - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JULIANO REBELO MARQUES - SP159502**
: **RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079**
: **FILIPPE CHEIDA VIEITES - SP325693**
: **RAUL PINHEIRO DONEGA - SP301380**
: **BRUNA DE ALMEIDA GARRETT SWENSSON - SP503241**
: **LETICIA OLIVEIRA SILVA - SP449702**
AGRAVADO : **ROBERSON THOMAZ**
ADVOGADO : **ROBERSON THOMAZ - SP167902**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO. NULIDADE RELATIVA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO POR ERRO MATERIAL. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agrado em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agrado de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a alegação de nulidade de atos processuais em razão do falecimento do devedor sem a regularização do polo passivo. A Corte estadual manteve a decisão, negando provimento ao agrado de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 182 do STJ à hipótese para o não conhecimento do agrado em recurso especial; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação adequada quanto às nulidades, à penhora no rosto dos autos e ao alegado erro material; (iii)

saber se há nulidade absoluta em razão do óbito do devedor e ausência de regularização processual; (iv) saber se é possível a penhora no rosto dos autos do inventário à luz do art. 860 do CPC; e (v) saber se o alegado erro material nos cálculos do cumprimento de sentença se sujeita à preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Súmula n. 182 do STJ não incide porque o agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, autorizando a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e suficiente as questões controvertidas.

6. Conforme entendimento do STJ, a nulidade por irregularidade de representação e por inobservância da suspensão do processo em razão do óbito da parte possui natureza relativa e depende da demonstração de prejuízo concreto. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prejuízo decorrente da ausência de regularização do polo passivo exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

7. A tese de violação ao art. 860 do CPC não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, que solucionou a controvérsia com base no reconhecimento da preclusão da matéria, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento.

8. O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da orientação consolidada do STJ, segundo a qual erros materiais nos cálculos apresentados em cumprimento de sentença não se submetem à preclusão, podendo ser corrigidos a qualquer tempo, inclusive de ofício, impondo-se, assim, o retorno dos autos à origem para exame da alegação de erro material suscitada pela parte recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, autorizando a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta de modo claro as questões controvertidas. 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 5. Erros materiais nos cálculos do cumprimento de sentença não se submetem à preclusão e podem ser corrigidos a qualquer tempo.”

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, parágrafo único, 507, 525, § 4º, 523, § 1º, 860, 494, I, 7º, 18, 75, IX, 269, 270, 272, 275, 278, parágrafo único, 283; CC, art. 1.991.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.572.319/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/10/2024; STJ, REsp n. 2.208.870/RR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.490.911/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, REsp n. 2.235.790/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 10/11/2025; STJ, AREsp n. 3.028.276/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.827.038/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em tópico próprio, sustentando a não incidência do verbete por se tratar de questões de direito e de reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido.

Requer seja dado provimento ao agravo interno para reformar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e permitir o processamento e julgamento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 291.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 274-275. Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 141):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DA FALTA DE REGULARIZAÇÃO IMEDIATA DO POLO PASSIVO MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS HERDEIROS DA COEXECUTADA FALECIDA PELO SEU ESPÓLIO, REPRESENTADO PELA SUA INVENTARIANTE – EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PELA PARTE NÃO DEMONSTRADA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE REJEITADA – DEFERIMENTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELA FALECIDA – QUESTÃO PRECLUSA – ARTIGO 507 DO CPC – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DA INCLUSÃO DA MULTA DE 10% NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% DEVIDOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCUMPRIMENTO, CONTUDO, DO ARTIGO 525, § 4º, DO CPC – QUESTÃO NÃO CONHECIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 191):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES NO ARESTO - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS - DESNECESSIDADE DE ADSTRIÇÃO AOS FUNDAMENTOS INDICADOS PELA PARTE REJEIÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar pontos relevantes, notadamente sobre a demonstração do efetivo prejuízo decorrente da não substituição processual dos herdeiros pelo espólio, com impacto no contraditório e na ampla defesa; ao caráter de ordem pública da nulidade absoluta, insuscetível de preclusão; à impossibilidade da penhora no rosto dos autos do inventário; ao erro material nos cálculos, por inclusão indevida da multa de 10% na base dos honorários do cumprimento de sentença;

c) 1.991, do Código Civil, 7º, 18, 75, IX, 269, 270, 272, 275 e 283, do Código de Processo Civil, pois teria havido nulidade absoluta dos atos por ausência de regularização do polo passivo com substituição pelo espólio, impedindo contraditório e ampla defesa;

d) 278, parágrafo único, e 860 do Código de Processo Civil, porquanto não haveria preclusão para impugnação à penhora e não é possível a penhora no rosto dos autos do inventário, pois o espólio não seria titular de direitos creditórios nos autos; e

e) 494, I, e 523, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que se configurou erro material ao incluir a multa de 10% na base de cálculo dos honorários do cumprimento de sentença, bem como é possível a discussão do excesso de execução mesmo após a apresentação da impugnação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não seria possível rediscutir excesso de execução após a impugnação, divergiu do entendimento do STJ no REsp n. 2.120.731/SE, de que a homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, porquanto o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, com determinação de retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, com a supressão dos vícios apontados nos embargos de declaração, ou que se reconheça a nulidade dos atos por ausência de regularização do polo passivo, se afaste a preclusão quanto à penhora no rosto dos autos do inventário e se reconheça a possibilidade de correção dos cálculos por erro material.

Contrarrazões às fls. 217-223.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a alegação de nulidade de atos processuais em razão do falecimento do devedor sem a regularização do polo passivo.

A Corte estadual manteve a decisão, negando provimento ao agravo de instrumento.

I - Arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação adequada, afirmando omissão, contradição e obscuridade quanto: ao efetivo prejuízo decorrente da não substituição pelo espólio; ao caráter de ordem pública das nulidades e sua insuscetibilidade de preclusão; à impossibilidade técnica da penhora no rosto dos autos do inventário; e ao erro material nos cálculos com inclusão da multa de 10% na base dos honorários

O Tribunal de origem consignou que, embora não tenha havido a imediata regularização do polo passivo da execução, com a substituição dos herdeiros pelo espólio, representado por sua inventariante, não se verificou prejuízo, pois a penhora no rosto dos autos do inventário foi regularmente

comunicada ao juízo sucessório, tendo o espólio dela tomado ciência do ato. Assentou, ainda, que, a partir dessa ciência, houve oportunidade de impugnação nos autos do cumprimento de sentença, a qual, contudo, foi exercida apenas em momento posterior, quando já operada a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC.

No que se refere à alegação de excesso de execução, decorrente da inclusão da multa de 10% na base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, a Corte local registrou que a matéria não foi suscitada de forma específica na impugnação apresentada em primeiro grau, concluindo, por isso, pela impossibilidade de sua apreciação em momento posterior, à luz do art. 525, § 4º, do CPC.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 142-144, destaquei):

Embora o exequente, ciente da distribuição do processo de inventário dos bens deixados por Khadige Orra Majdoub, não tenha postulado pronta regularização do polo passivo da execução mediante substituição dos herdeiros da falecida pelo espólio, representado por sua inventariante, **isso em nada causou prejuízo ao espólio de Khadige Orra Majdoub, pois, deferida a penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados por ela, o deferimento de tal constrição foi comunicado à juíza da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital, por onde tem curso o inventário, Processo nº 1128070-43.2022.8.26.0100** (fls. 1.030 e 1.050 dos autos originários do cumprimento de sentença), e esta magistrada, por sua vez, mandou anotá-la no rosto dos autos do inventário, por decisão que veio a ser publicada no Diário Oficial e da qual **o espólio de Khadige Orra Majdoub veio a ter ciência, na pessoa do seu advogado (fls. 27/30 dos autos originários do inventário), de modo que, a partir do momento em que teve ciência da penhora no rosto dos autos do inventário, o agravante teve oportunidade de impugná-la nos autos do cumprimento de sentença, não tendo havido, assim, prejuízo para sua defesa, nem nulidade a ser declarada.**

Quanto à penhora no rosto dos autos do inventário em si, dela teve ciência o agravante nos próprios autos do inventário, por decisão disponível no Diário da Justiça Eletrônico em 17.03.2023 e nele publicada em 20.03.2023 (fls. 27/30 dos autos originários do inventário), **porém, o recorrente somente veio a impugná-la nos autos do cumprimento de sentença por petição protocolada em 30.10.2023** (fls. 1.173/1.179 dos autos originários do cumprimento de sentença), quando a penhora, da forma como deferida, já havia sido alcançada pela preclusão, não podendo, portanto, ser mais discutida, nos termos do artigo 507

do CPC, sob pena de vulneração da coisa julgada formal (R Esp 167.631/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 01.08.00; R Esp 63.654/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.11.95; R Esp 254.236/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, D Je 22.03.10; AgRg no Ag 1.040.658/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, D Je 17.03.09; AgRg no R Esp 1.230.053/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, D Je 30.09.11; R Esp 976.566/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, D Je 04.05.10).

Por fim, **excesso de execução decorrente da inclusão da multa de 10% na base de cálculo dos honorários advocatícios de 10% devidos na fase de cumprimento de sentença**, ambos previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, é **questão que não foi apontada de forma específica pelo agravante na impugnação aos cálculos do exequente protocolada em primeiro grau** (fls. 1.173/1.179 dos autos originários do cumprimento de sentença), como determina o artigo 525, § 4º, do CPC, **não podendo, portanto, ser conhecida, pois vedada sua alegação em momento posterior à apresentação da inicial da impugnação aos cálculos do exequente.**

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

II - Arts. 1.991, do Código Civil, 7º, 18, 75, IX, 269, 270, 272, 275, 278, parágrafo único, e 283, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma nulidade absoluta dos atos processuais por ausência de substituição dos herdeiros pelo espólio, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sustentando que o espólio só tomou ciência da penhora após sua concretização.

Aduz que o efetivo prejuízo causado pela não substituição processual, mediante a intimação do espólio, possui o mesmo racional da citação, na medida em que tem por finalidade garantir o efetivo contraditório e a ampla defesa (art. 7º CPC) e permitir a defesa dos interesses do espólio (arts. 269, 270, 272, 275, todos do CPC).

Alega que, apesar de os herdeiros estarem representados nos autos por advogada, então responsável pela defesa dos interesses das herdeiras, fora apresentada petição informando a renúncia aos poderes outorgados, o que não teria sido observado pelo Juízo de primeiro grau ou pelo Tribunal de origem.

Sustenta que os herdeiros não detinham legitimidade para impugnar o pedido de penhora no rosto dos autos, pois a legitimidade para a prática do referido ato cabia exclusivamente ao Espólio, representado por sua inventariante (art. 1.991 do CC e arts. 75, IX, e 796 do CPC), de modo que não poderiam defender, em nome próprio, direito alheio (art. 18 CPC).

Nos termos da orientação firmada no STJ, a nulidade decorrente de irregularidade de representação processual ou da inobservância da suspensão do processo em razão do falecimento da parte possui natureza relativa, submetendo-se ao princípio do *pas de nullité sans grief*, de modo que sua declaração exige a demonstração de prejuízo concreto à parte interessada.

A propósito:

Direito Processual Civil. Recurso Especial. Execução. Substituição processual. Habilitação de herdeiros. SUSPENSÃO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 8/STJ. Multa por embargos protelatórios. AFASTAMENTO. PRECEDENTES.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu de agravo de instrumento interposto por espólio,

reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando a substituição processual pelos herdeiros do falecido, sem suspensão do processo para habilitação dos sucessores.

2. O Juízo de primeiro grau acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do espólio e determinando a substituição processual pelos herdeiros, com prosseguimento dos atos expropriatórios. Embargos de declaração foram rejeitados com aplicação de multa por recurso protelatório.

3. O recorrente alega violação dos arts. 1.022, 12, 75, VII, 110, 313 e 796 do CPC e 1.997 do CC, sustentando a necessidade de suspensão do processo para habilitação dos herdeiros e regularização da representação processual antes de atos expropriatórios, além de questionar a multa aplicada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a ausência de suspensão do processo para habilitação dos herdeiros e regularização da representação processual enseja nulidade dos atos expropriatórios; e (ii) verificar se a multa por embargos de declaração foi corretamente aplicada.

III. Razões de decidir

5. A ausência de suspensão do processo para habilitação dos herdeiros configura erro procedimental, mas, conforme jurisprudência do STJ, a nulidade somente é reconhecida se houver comprovação de prejuízo aos interessados. No caso, o Tribunal estadual concluiu pela inexistência de prejuízo, considerando que os herdeiros poderiam exercer seu direito de defesa após a intimação da penhora.

6. A multa por embargos de declaração foi afastada, pois não ficou demonstrado intuito manifestamente protelatório. A interposição do recurso foi considerada legítima, com base na legislação processual vigente.

IV. Dispositivo

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para afastar a multa por embargos de declaração.

(REsp n. 2.235.790/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO EM RAZÃO DE BEM LITIGIOSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A nulidade processual decorrente de irregularidade de representação e de inobservância da suspensão por morte é relativa, exige demonstração de prejuízo concreto, podendo ser afastada quando há regularização

superveniente da representação, considerando os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief.

2. A legitimidade ativa do espólio subsiste, mesmo que encerrado o inventário, quando ainda existem bens a partilhar.

3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico que evidencie similitude fática e divergência interpretativa.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.028.276/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALECIMENTO DE PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. ART. 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE EXAME. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a eventual inobservância do disposto no art. 265, I, do CPC/1973 (art. 313, I, do CPC/2015) , que determina a suspensão do processo em razão da morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. Precedentes.

2. Tendo em vista a ausência de exame acerca do efetivo prejuízo, é de rigor a restituição dos autos ao eg. Tribunal de origem para que se manifeste acerca das questões fáticas relevantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.827.038/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023, destaquei.)

No caso, como já delineado no tópico antecedente, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de prejuízo decorrente da ausência de imediata regularização do polo passivo após o falecimento do devedor, ao fundamento de que a penhora no rosto dos autos do inventário foi regularmente comunicada ao juízo sucessório, tendo o espólio dela tomado ciência e dispunha de oportunidade para impugná-la.

Nesse contexto, a revisão da conclusão adotada pela Corte local – no sentido de reconhecer a alegada ausência de ciência da constrição ou a ineficácia

da representação processual, em razão da suposta renúncia da patrona, com efetivo prejuízo à parte – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

III - 860 do Código de Processo Civil

Defende a parte recorrente que é equivocada a penhora no rosto dos autos do inventário, na forma do art. 860 do CPC, porquanto o espólio não seria titular de direitos creditórios nos autos.

Verifica-se que a questão referente à violação do art. 860 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, que resolveu a controvérsia sob fundamento diverso, qual seja, o reconhecimento da preclusão da matéria, em razão da ciência da penhora no âmbito do inventário e da impugnação apresentada tardiamente nos autos do cumprimento de sentença, nos termos do art. 507 do CPC. Caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Consigne-se que, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF em relação às teses invocadas pela parte agravante que não são debatidas pela corte *a quo* por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

IV - Arts. 494, I, e 523, § 1º, do Código de Processo Civil

Sustenta a parte recorrente a ocorrência de excesso de execução por erro material, ao argumento de que a multa de 10% teria sido indevidamente incluída na base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, vício que poderia ser corrigido a qualquer tempo.

O Tribunal de origem deixou de conhecer da alegação, ao fundamento de que a matéria não foi suscitada de forma específica na impugnação apresentada em primeiro grau, reputando vedada sua apreciação em momento posterior, nos termos do art. 525, § 4º, do CPC.

O entendimento adotado, entretanto, não se coaduna com a orientação consolidada desta Corte, segundo a qual os erros materiais nos cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença não se submetem à preclusão, podendo ser corrigidos a qualquer tempo, inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública relacionada à exatidão do título executivo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 168/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Incidência da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.572.319/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO AFASTADA

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao juiz, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(Resp n. 2.208.870/RR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS EM DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução" (AgInt nos EAREsp 1.572.319/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, verificando a cobrança de encargos em desconformidade com o disposto no título judicial executado, deu provimento ao agravo de instrumento do devedor para determinar ao credor o recálculo da dívida exequenda, com incidência de juros moratórios apenas sobre o valor histórico do débito, vedada a capitalização. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.490.911/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 29/4/2025, destaquei.)

Assim, ao afastar o exame da alegação, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, impondo-se o retorno dos autos à Corte de origem, competente para examinar o acervo fático-probatório, para que seja apreciada a existência de eventual erro material nos cálculos apresentados, à luz do entendimento desta Corte.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno e reconsidero a decisão de fls. 274-275 para, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar o reconhecimento da preclusão quanto à alegação de erro material nos cálculos do cumprimento de sentença, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine a matéria.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.877.055 / SP

Número Registro: 2025/0079410-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00141565220218260100 00313131420168260100 01241122820068260100 1241122820068260100
141565220218260100 14156522021826010000313131420168260100 20056514220248260000
2006000361 23079262220238260000 313131420168260100 583002006124112

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KHADIGE ORRA MAJDOUB - ESPÓLIO

AGRAVANTE : UFAH AHMAD MAJDOUB - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JULIANO REBELO MARQUES - SP159502

RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079

FILIPPE CHEIDA VIEITES - SP325693

RAUL PINHEIRO DONEGA - SP301380

BRUNA DE ALMEIDA GARRETT SWENSSON - SP503241

LETICIA OLIVEIRA SILVA - SP449702

AGRAVADO : ROBERSON THOMAZ

ADVOGADO : ROBERSON THOMAZ - SP167902

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KHADIGE ORRA MAJDOUB - ESPÓLIO

AGRAVANTE : UFAH AHMAD MAJDOUB - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JULIANO REBELO MARQUES - SP159502
RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079
FILIPPE CHEIDA VIEITES - SP325693
RAUL PINHEIRO DONEGA - SP301380
BRUNA DE ALMEIDA GARRETT SWENSSON - SP503241
LETICIA OLIVEIRA SILVA - SP449702
AGRAVADO : ROBERSON THOMAZ
ADVOGADO : ROBERSON THOMAZ - SP167902

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026